

A criatividade judicial em decisões de aborto no Brasil: intersecção entre ética, moral e direito
Judicial creativity in abortion decisions in Brazil: intersection between ethics, morality and law

João Pedro Ferreira da Costa¹ e Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva²

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0003-2950-507X. E-mail: joao-pedrofc@hotmail.com;

²Mestra em Direito Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0003-2950-507X. E-mail: jradvocacia@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa de que modo a ética e a moral, em correlação com o direito, promovem a criatividade judicial no Brasil, especificamente em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre aborto. A pesquisa, de natureza qualitativa e documental, examina julgados do STF entre 1988 e 2024, selecionados por palavras-chave, identificando o uso de fundamentos ético-morais como justificativa para decisões que transcendem a aplicação literal da lei. Os resultados indicam que a criatividade judicial é exercida de forma discricionária, porém limitada, e que valores morais e éticos são mobilizados para legitimar decisões em casos de alta complexidade social, como o Habeas Corpus 124.306/RJ e o caso da juíza de Santa Catarina. Conclui-se que a intersecção entre ética, moral e direito é constitutiva da prática judicial, exigindo maior reflexão sobre os critérios que legitimam decisões criativas. Palavras-chave: Criatividade judicial. Aborto. Ética. Moral. STF.

Palavras-chave: Criatividade judicial; Aborto; Ética; Moral; STF.

ABSTRACT: This article analyzes how ethics and morality, in correlation with law, promote judicial creativity in Brazil, specifically in Federal Supreme Court (STF) decisions on abortion. The research, qualitative and documentary in nature, examines STF judgments between 1988 and 2024, selected by keywords, identifying the use of ethical-moral justifications for decisions that go beyond the literal application of the law. The results indicate that judicial creativity is exercised in a discretionary but limited manner, and that moral and ethical values are mobilized to legitimize decisions in cases of high social complexity, such as Habeas Corpus 124.306/RJ and the case of the judge from Santa Catarina. It is concluded that the intersection between ethics, morality and law is constitutive of judicial practice, requiring further reflection on the criteria that legitimize creative decisions.

Keywords: Judicial creativity; Abortion; Ethics; Morality; STF.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito, enquanto sistema normativo de controle social, não se esgota na aplicação literal da lei. Em temas que envolvem dilemas éticos e morais profundos, como o aborto, os magistrados frequentemente são chamados a decidir para além da norma positivada. A criatividade judicial (Cappelletti, 1999) emerge, nesse contexto, como ferramenta interpretativa que integra valores éticos e morais à decisão jurídica, permitindo ao juiz adaptar a norma às circunstâncias concretas em busca da justiça e do bem comum (Barroso, 2018). Trata-se da capacidade de interpretar e aplicar o ordenamento de maneira flexível e adaptativa, pesando os valores axiológicos vigentes e as transformações sociais que permeiam a coletividade.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se debruçado sobre o tema em casos emblemáticos, evidenciando o fenômeno da judicialização e a expansão do papel político-social da Corte, à qual compete a guarda da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 102 (Barroso, 2018). No Habeas Corpus 124.306/RJ (2016), a 1ª Turma afastou a prisão preventiva de envolvidos em clínica de aborto, entendendo pela atipicidade do aborto até a 12ª semana de gestação. Igualmente, o caso da juíza de Santa Catarina que, em 2022, negou o aborto legal a uma criança de 11 anos vítima de estupro, revelou a violenta tensão entre a aplicação estrita da lei e o uso de convicções morais pessoais. Esses julgamentos demonstram como a intersecção entre ética, moral e direito é constitutiva da prática judicial, especialmente em temas de acentuada repercussão de direitos fundamentais e dignidade humana (Campos, 2020).

A relevância e a pertinência desta pesquisa estão na necessidade de compreender como o Judiciário lida com casos de alta carga emotiva e social, nos quais a resposta jurídica não está previamente dada pelo legislador. Casos de aborto envolvem forte teor emocional e movem de forma intensa a paixão popular, colocando os magistrados em uma posição delicada: suas decisões afetam diretamente esferas de indivíduos particulares ao mesmo tempo em que moldam os parâmetros morais da própria sociedade. O estudo contribui, assim, para o debate sobre ativismo judicial, limites hermenêuticos e a legitimidade da discricionariedade judicial, oferecendo uma reflexão teoricamente embasada sobre como a criatividade judicial pode ser um instrumento essencial para o equilíbrio ou, quando desmedida, um fator de fricção institucional (Streck, 2018; Silva, 2018).

2 TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO

O Direito surge como um mecanismo de controle social para manter o bem-estar humano em coletividade, mas suas normas são influenciadas pelos valores e costumes de cada grupo em momentos históricos específicos. Moral e ética estão associadas à elaboração dessas leis que delimitam condutas aceitas pela comunidade (Cappelletti, 1999), mas, dentro do mesmo grupo, esses valores são fluidos e diversos, o que pode dificultar sua aplicação justa.

Por conseguinte, a interpretação do código por um indivíduo (que carrega seus próprios valores morais) se mostra essencial. No entanto, cabe frisar que as decisões empreendidas pelos magistrados, especialmente no que compete a temáticas polêmicas que gerem considerável comoção popular, tendem a dividir opiniões, e ao presente trabalho não interessará julgar valores e/ou decisões, considerando-as “certas” ou “erradas”. Sendo assim, o que se objetiva neste estudo é verificar em que medida a construção da jurisprudência brasileira é construída a partir de fatores externos ao direito positivado, ou até contrários a este, ao se integrarem às decisões questões éticas e morais.

Nesse sentido, é preciso recordar que o aborto é um tema caro à população brasileira, majoritariamente cristã, e que, por essa razão, é bastante midiaticizado. Isso faz com que decisões judiciais, quanto a casos que o envolvem, tenham, com grande frequência, bastante repercussão, o que deixa os juízes em grande exposição e cria uma pressão ainda maior sobre seus posicionamentos, não só pelas vidas que podem ser afetadas no âmbito de um processo específico, mas porque podem provocar também efervescência social.

Como se percebe, há muito o que ser avaliado, e não basta ao magistrado aplicar a letra da lei, encontrando-se numa posição em que a justiça e o bem comum se constroem caso a caso, não podendo ser reduzido a tecnicidades. Isso exige daquele que julga a capacidade de avaliar os impactos imediatos e individuais do próprio julgamento, assim como sua repercussão num contexto mais amplo, e de tomar decisões criativas diante das circunstâncias específicas que envolvem cada processo. Nesses termos, é preciso pensar se, de fato, isso vem ocorrendo, de que modo se manifesta nas decisões judiciais e como os conceitos de Direito, Moral e Ética balizam a criatividade judicial na busca de assegurar o bem-estar da população.

Nesse sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do aborto no Brasil representam a fonte documental importante nesse empreendimento, visto que suas decisões servem

de direcionamento aos demais órgãos do Judiciário, haja vista o título de guardião da Carga Magna, previsto em seu Art. 102.

Diante da discussão até aqui empreendida, algumas questões emergem, às quais se pretende responder com esta pesquisa: a) A Ética e a Moral, em correlação com o Direito, ajudam a promover o que se chama de criatividade judicial no cenário brasileiro, estabelecendo uma decisão que o magistrado julgue mais favorável concretamente, interligando fatores morais, éticos e jurídicos no julgamento de casos de aborto? b) A que corresponde o conceito de criatividade judicial dentro da hermenêutica jurídica, no âmbito do Poder Judiciário? c) Como ocorre o fenômeno da produção do direito a partir da influência dos três elementos propostos na atividade dos magistrados?

Feitos os questionamentos julgados pertinentes, é possível delimitar os objetivos, que responderão à seguinte Questão de pesquisa: Em que medida questões éticas e morais interferem na decisão dos magistrados brasileiros no que concerne à temática do aborto?

A interação dinâmica entre ética, moral e direito exerce influência direta sobre o processo de tomada de decisão. Enquanto a moralidade e a ética são conceitos intrínsecos à conduta e reflexão humana, o direito atua como a estrutura institucionalizada de controle. O problema central desta pesquisa reside em investigar: de que forma os valores éticos e morais são observados e mobilizados nas decisões dos magistrados brasileiros em casos de interrupção voluntária da gestação? A fim de tornar a análise empírica robusta e representativa das transformações jurisprudenciais do país, delimitou-se o marco temporal a partir da promulgação da Carta Magna de 1988 até o ano de 2024, permitindo rastrear as mudanças sociais que culminaram em novos valores axiológicos. Adicionalmente, buscou-se verificar a aderência e a aceitação dessa prática interpretativa criativa entre os diferentes graus de jurisdição do Judiciário brasileiro. Para tanto, expandiu-se o escopo de análise a fim de traçar um paralelo entre as decisões de controle concentrado e difuso do órgão máximo (STF) e as manifestações de primeira instância e de tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), mapeando a penetração regional desse fenômeno e sua vinculação à realidade local.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar de que modo a Ética e a Moral, em correlação com o Direito, ajudam a promover o que se chama de criatividade judicial, no cenário brasileiro, sobre a temática do aborto.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Cumprir-se-ão os seguintes objetivos específicos:

1) desenvolver o conceito de criatividade judicial dentro da hermenêutica jurídica, no âmbito do Poder Judiciário;

2) correlacionar a influência da moral e da ética na atividade dos magistrados em decisões sobre aborto no Brasil, mostrando como o fenômeno da produção do direito ocorre.

4 JUSTIFICATIVA

No ano de 2022, um caso emblemático promoveu discussões acaloradas no país: uma juíza de Santa Catarina, da comarca de Tijucas, negou a uma criança de 11 anos, vítima de um ato infracional análogo a estupro de vulnerável, o direito ao aborto. Cabe frisar, aqui, que existe previsão legal de que não se pune o aborto, consentido pela gestante ou por seu representante legal (em caso de incapacidade), praticado por médico se a gravidez resulta de estupro- art. 128, II, do código penal brasileiro. Essa hipótese, conhecida como aborto ético ou humanitário, já amplamente firmada, parte da ideia de que não se pode obrigar a vítima de um crime que atente contra a sua dignidade sexual a conviver com o fruto do ato (Burin, P.; Moretzsohn, F, 2022).

Dessa forma, percebe-se, na conduta da magistrada, emprego de valores morais particulares para fins de tomada de decisão judicial. A repercussão do caso gerou severas críticas por parte da

população, que defendia o direito à dignidade de uma criança, mas muitos viram em sua atitude uma tentativa de buscar justiça para além da lei, uma vez que, numa sociedade majoritariamente cristã, compreende-se o aborto como atentado contra a vida de um inocente.

Essa não é, contudo, uma prática que se restringe a decisões locais. Anos antes do caso supracitado, em 29 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (1ª Turma) também tomou uma decisão polêmica em um caso envolvendo o tema, que culminou em uma série de discussões acerca da sua legitimidade. Ocorre que o STF impetrou em favor de um casal, preso em flagrante, que mantinha uma clínica de aborto clandestina, o habeas corpus número 124.306. Os réus respondiam pelo crime de aborto com o consentimento da gestante e associação criminosa (arts. 126 e 288 do Código Penal, respectivamente), no entanto, o STF afastou a prisão preventiva, determinando a atipicidade do aborto praticado até a 12ª semana de gestação.

Dessa forma, o dito Tribunal delimitou, pela primeira vez, a partir de quanto tempo de gestação começaria a vida, o que não corresponde sequer a um consenso científico, uma vez que, dentre diferentes correntes, há divergência no que diz respeito a essa questão. Por isso, muitos juristas, cientistas, cidadãos defenderam que a conduta dos magistrados contrariava a Constituição Federal, violando o direito à vida, uma vez que não caberia ao Supremo determinar em que momento esta começa. Nesse sentido, o Tribunal estaria ferindo direito sedimentado por cláusula pétreia, extrapolando seus poderes, ao legislar acerca da problemática, o que caberia, de fato, ao Poder Legislativo- respeitando-se a tripartição de poderes prevista no Art. 2º da CF/88. Com isso, apesar de o direcionamento desse julgado ser contrário ao que se apresentou anteriormente (da juíza de Santa Catarina), em ambas as situações observam-se condutas nas quais a letra da lei não foi cumprida objetivamente, mas levou-se em consideração outros elementos para garantir, ao que parece, um resultado mais satisfatório no ponto de vista do Judiciário.

Esses casos revelam que o magistrado nem sempre conduz suas decisões baseado em aspectos puramente jurídicos, empregando, por vezes, quando julga necessário, valores construídos ao longo de sua trajetória pessoal e profissional, de modo a alcançar, conforme sua percepção, a decisão mais acertada. É nesse sentido que emerge, no caso concreto, a criatividade judicial, foco deste trabalho. A relevância deste estudo reside na promoção de reflexões e debates embasados teoricamente sobre como a criatividade judicial pode ser um instrumento essencial para alcançar o equilíbrio necessário entre Ética, Moral e Direito nas decisões jurídicas relativas a casos que apresentam dilemas cuja resposta não se encontra simplesmente na aplicação literal da lei. Esse é o caso dos julgamentos envolvendo o aborto, que são carregados de forte carga emocional e mobilizam a opinião pública,

colocando os juízes em posição delicada, pois suas decisões podem afetar indivíduos específicos e a sociedade como um todo.

5 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e documental (Gerhardt; Silveira, 2009; Marconi; Lakatos, 2021). Quanto aos objetivos, classifica-se como descritiva e exploratória. O método empregado é o dedutivo: parte-se dos conceitos gerais de ética, moral e direito para, em seguida, analisar casos concretos do STF e de instâncias locais.

Nesse sentido, no momento inicial, discutir-se-ão os conceitos de Ética, Moral e Direito, bem como suas intersecções e dissonâncias, a partir do exame aferido por intermédio de coleta de dados em livros, aulas, vídeos, artigos, documentos, julgados e doutrinas. Em seguida, discorrer-se-á acerca da influência desses valores na prática da magistratura. Os procedimentos de coleta de dados estruturaram-se nas seguintes etapas:

- Etapa 1 – Discussão conceitual: Foram coletados dados em livros, artigos de periódicos, doutrinas e documentos jurídicos acerca dos conceitos de Ética, Moral e Direito, bem como suas intersecções e dissonâncias, a partir de autores clássicos (Aristóteles, 1999) e estudos empírico-teóricos contemporâneos em periódicos nacionais (Ramos, 2019; Streck, 2018).

- Etapa 2 – Influência na magistratura: Discorreu-se sobre a influência desses valores na prática da magistratura, com base na literatura especializada de periódicos indexados (Ramos, 2019; Barroso, 2018) e nos dispositivos legais (LINDB, CPC, CF/88).

Essa sistemática permitiu cumprir os objetivos propostos e responder às questões de pesquisa sobre a influência da ética e da moral nas decisões judiciais acerca do aborto.

5.1 MARCO TEÓRICO OU REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal do Brasil estrutura a organização do Estado na forma clássica, proposta por Montesquieu, de tripartição dos Poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O

pressuposto dessa divisão é que se direcione ao Legislativo a elaboração das leis, ao Executivo a sua execução e administração dos serviços públicos, e ao Judiciário a resolução dos conflitos, para além de suas funções atípicas também previstas na Carta Magna. Nesta análise, deve preponderar o estudo do Poder Judiciário, especialmente do corpo de magistrados, a fim de observar como a evolução social garantiu o poder de criatividade na hermenêutica judicial enquanto fonte do direito pela atividade jurisprudencial.

Antes de tudo, é necessário entender a função hermenêutica no desenvolvimento do direito, a qual etimologicamente se revela no verbo “interpretar”, quando traduzido por *hermeneuein*, ou no substantivo “interpretação”, quando traduzido por *hermeneia*, além de ser resultado da mediação entre a ordem vinculante dos deuses e a coletividade submissa por Hermes, o mensageiro-intérprete deus da “arte de falar bem” (Palmer, 1969). Em outras palavras, a Hermenêutica é a teoria científica que se faz na arte de interpretar, como uma ciência da interpretação do direito (Acquaviva, 1994), mostrando-se necessário e importante veículo de eficiência jurídica e de limitação democrática.

A ciência em questão se manifesta na produção de jurisprudência pelos magistrados, a qual pode ser definida como “o conjunto de decisões proferidas pelos tribunais, em qualquer instância, sobre determinada matéria” (Mendes; Mello; Coelho, 2013, p. 505). É nesse espaço que a criatividade dos juízes é acionada, isso porque não existe qualquer decisão, seguindo os parâmetros individualizados da principiologia do direito atual, que não exerça, mesmo que em pequena parte, o ato discricionário— e não arbitrário, posto que toda criação traz consigo limites— do magistrado, podendo constatar que a interpretação há como fator imprescindível, e não único, a criatividade. Nesse sentido, Mauro Cappelletti afirma que a presença de discricionariedade e criatividade na interpretação há não apenas no direito, mas em todas as expressões da civilização humana, de forma que interpretar significa compreender e reproduzir os pensamentos, inspirações e linguagens, aplicando e realizando-os em novos contextos de tempo e lugar, seja juiz ou não (Cappelletti, 1999).

Para chegar ao que muitos conhecem por ativismo judicial e que esse mesmo autor chama de criatividade, foi necessário, historicamente, haver evolução no seio coletivo, de modo que o sistema ocidental de organização foi demandando, aos poucos, em seus eventos, maior protagonismo da ordem judiciária. O protagonismo em questão não se dá na ideia de sobreposição do Terceiro Poder em relação aos demais, mas, sim, no que diz respeito a um ativismo em prol do sistema de checks and balances para garantir o equilíbrio entre os Três Poderes, deixando para trás o rígido modelo de separação integral desses aparatos de poder. Não se pode desconsiderar que, ao passo que o desenvolvimento do mundo ocidental acontecia, houve o crescimento da interferência estatal, a partir

da atuação legislativa e do alavanque do poder administrativo, proporcionando esse gigantismo dos Poderes Legislativo e Executivo. Com isso, o Judiciário, no intento de fazer controle mútuo da organização, precisou se estabelecer enquanto mecanismo de maior influência.

Nesse sentido, a criatividade limitada dos juízes, exercida através dos meios de discricionariedade na atividade interpretativa, surgiu para checar, verificar e regular a administração estatal. No entanto, para além disso, a criatividade, conjuntamente com os parâmetros morais da sociedade e, principalmente, com o intuito ético das decisões judiciais, fez com que a resolução de conflitos privados inter-subjetivos fosse concretamente elevada ao conceito de ética supramencionado— conhecimento partilhado a fim de aperfeiçoar o convívio humano—, até mesmo indo contra a lei, caso haja necessidade, com o objetivo de se tomar o melhor caminho possível para concretizar a justiça nas ações individuais e coletivas controladas pelo setor processual.

Os membros da magistratura, representantes de um dos Poderes da República, têm atuação fundamental para regular a convivência social e a ordem pública. Em seus afazeres e manifestações, estão presentes não só os preceitos do direito, mas também os éticos e morais de cada julgador. Tais elementos eventualmente surgem na tomada de decisão dos juízes e na produção de jurisprudência. Existe ainda a influência de elementos morais e éticos nos meios de integração da norma, posto que existem limites na produção da norma escrita. É importante afirmar que diante das omissões legais, o juiz interpretará, aplicando o Direito no caso específico mediante um processo de raciocínio abrangente, que inclui não apenas a analogia, os costumes e os princípios gerais, mas também outras fontes de direito, como a doutrina, a equidade e a jurisprudência (Venosa, 2017).

Ciente dessa realidade, o próprio ordenamento jurídico já dispõe sobre a possibilidade de os magistrados recorrerem a elementos além da letra fria da lei. Observe-se que, ao dispor sobre os princípios que regem a administração pública, estabelece o art. 37 da Carta Magna que não será observado apenas o princípio da legalidade, mas, dentre outros, também o princípio da moralidade (Brasil, 1988). O Código de Processo Civil, referindo-se especificamente à atuação dos magistrados, estabelece, em seu art. 140: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (Brasil, 2015).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os juízes frequentemente se deparam com dilemas éticos ao interpretar e aplicar a lei. Por essa razão, devem considerar não apenas as disposições legais, mas também os princípios éticos e morais subjacentes a um caso específico. Assim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em vigor desde 1942, em consonância com os dispositivos legais já

citados, igualmente abre espaço para os elementos morais e éticos na atuação dos magistrados, ressaltando que:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art.17 As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (Brasil, 1942).

Uma vez que conceitos como bemcomum, fins sociais e ordem pública podem albergar conceitos jurídicos indeterminados, os magistrados valem-se de concepções morais e éticas para a devida realização de sua atuação na busca da justiça entre as partes. Assim, é possível destacar que o próprio ordenamento jurídico contempla a partição da ética e da moral na atuação judicial e sua consequente influência na elaboração da jurisprudência.

Em consonância com o já relatado, pode-se afirmar que o elemento ético é intrínseco à atuação judicial.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conceitos de ética, moral e direito e sua intersecção com a criatividade judicial. Antes de analisar os julgados, é necessário estabelecer as distinções e relações entre os três domínios. A ética, desde Aristóteles (1999), é compreendida como o conhecimento reflexivo sobre a ação humana orientada ao bem e à virtude. A moral corresponde ao conjunto de normas e costumes efetivamente praticados por uma sociedade. O direito, por sua vez, busca regular as relações sociais mediante normas coercitivas, mas a inserção e validação empírica de valores éticos e morais na motivação dos magistrados mostra-se como um fator permanente na construção da resposta jurídica (Ramos, 2019).

A criatividade judicial (Cappelletti, 1999) situa-se na zona de tensão entre esses domínios. O magistrado, ao interpretar a lei, mobiliza sua compreensão dos fins sociais e do bem comum (arts. 4º e 5º da LINDB). No entanto, o papel criativo do julgador não pode transbordar para um ativismo

desmedido que comprometa a integridade do ordenamento, sendo imperioso estabelecer critérios rígidos e limites objetivos à interpretação criativa para evitar o decisionismo (Streck, 2018).

Criatividade judicial na hermenêutica do STF. Os julgados analisados demonstram que a criatividade judicial é exercida de forma recorrente no STF, especialmente em casos de omissão legislativa ou de tensão entre normas e valores constitucionais. No HC 124.306/RJ, a 1ª Turma entendeu pela atipicidade do aborto até a 12ª semana de gestação. A decisão, altamente inovadora, não se baseou em previsão legal expressa no Código Penal, mas sim em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a autonomia da mulher, refletindo de modo direto o papel proativo do STF na modelagem dos direitos fundamentais frente à inércia do Legislativo (Campos, 2020).

Esse entendimento corrobora a tese de Cappelletti (1999) de que interpretar é recriar. No entanto, diferentemente do que ocorre em decisões de primeira instância – como o caso da juíza de Santa Catarina que negou aborto legal a uma criança de 11 anos, fundamentando-se em convicções morais individuais –, o STF buscou ancorar sua criatividade em balizas e princípios constitucionais objetivos. Essa busca por fundamentação principiológica visa legitimar institucionalmente a decisão, distanciando-a de meras preferências subjetivas do julgador (Barroso, 2018; Ramos, 2019).

Ética e moral como fundamento decisório e dinâmica regional. A análise das decisões revelou que a referência explícita a “moral” e “ética” ocorre com maior frequência em votos divergentes ou em decisões liminares. No HC 124.306, o Ministro Marco Aurélio mencionou a “moralidade pública” e a “saúde da mulher” como justificativas para a atipicidade. Esses achados evidenciam que a intersecção entre direito, ética e moral é funcional: ela permite ao Judiciário decidir casos difíceis (hard cases) sem aguardar a atuação do Legislativo (Campos, 2020).

Por outro lado, ao analisar a extensão empírica em decisões dos tribunais estaduais, nota-se que instâncias locais, incluindo julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), tendem a demonstrar maior cautela ou vinculação estrita ao texto legal positivado, evitando a assunção explícita de uma postura interpretativa criativa em matéria penal. Esse contraste indica que, enquanto o órgão máximo do Judiciário utiliza princípios ético-morais abstratos para promover avanços hermenêuticos e suprir lacunas institucionais, os magistrados de instâncias inferiores e tribunais regionais operam sob uma ótica de maior autocontenção formal, embora, por vezes, valores morais de foro íntimo acabem por influenciar o resultado prático das decisões, gerando riscos de decisões arbitrárias e ferindo o princípio da legalidade (Streck, 2018; Ramos, 2019).

Limites da criatividade judicial. Embora a criatividade judicial seja admitida, ela encontra barreiras intransponíveis no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e nas cláusulas pétreas. O próprio STF, ao decidir o HC 124.306, limitou-se ao caso concreto afastando a prisão preventiva, ciente de que a livre criação do direito pelos juízes deve manter absoluto respeito às competências legislativas do parlamento, sob pena de usurpação de poder e enfraquecimento da legitimidade democrática (Silva, 2018).

Assim, a criatividade judicial no Brasil se revela como um fenômeno necessário, porém estritamente controlado. A hermenêutica constitucional oferece os instrumentos para que o magistrado exerça essa criatividade de forma racional, motivada e em consonância com os direitos fundamentais, resguardando a estabilidade e as funções típicas do Estado Democrático de Direito (Streck, 2018; Silva, 2018).

6.1 JULGAMENTOS EMBLEMÁTICOS DO STF SOBRE ABORTO E A CRIATIVIDADE JUDICIAL (1988-2024)

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concernente à interrupção voluntária da gestação evidencia uma progressiva, ainda que cautelosa, ampliação das hipóteses de descriminalização, processo que se lastreia, em grande medida, em interpretações criativas do ordenamento jurídico diante da inércia do Poder Legislativo. O primeiro grande marco desse movimento ocorreu em 2012, com o julgamento da ADPF 54, na qual o Plenário declarou que o aborto de feto com anencefalia não constitui crime, fundamentando a decisão na inviabilidade da vida extrauterina e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da mulher, o que representou uma inovação hermenêutica ao conferir interpretação conforme à Constituição sem declarar expressamente a inconstitucionalidade dos tipos penais, criando, na prática, uma nova excludente de ilicitude ancorada em critérios científicos e axiológicos.

Posteriormente, em 2016, a Primeira Turma do STF, no julgamento do Habeas Corpus 124.306/RJ, deu um passo ainda mais ousado ao entender pela atipicidade do aborto praticado até a 12ª semana de gestação, com base em princípios como a autonomia, a integridade física, a igualdade de gênero e a proporcionalidade, decisão que, embora restrita ao caso concreto (efeitos *inter partes*), sinalizou uma nítida tendência interpretativa de forte impacto social e jurídico, gerando intensas críticas quanto à suposta usurpação da competência legislativa e ao risco de decisionismo, conforme

alerta Streck (2018). Em 2023, a ADPF 442 elevou o debate ao seu ápice, com o voto da relatora, ministra Rosa Weber, pela procedência total da ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 124 e 126 do Código Penal, descriminalizando o aborto até a 12ª semana; seu voto, de 129 páginas, ancorou-se em precedentes da própria Corte, como a ADPF 54 e a ADI 3510, e na tese de que o direito à vida desde a concepção não encontra suporte jurídico absoluto no desenho constitucional brasileiro, mas o julgamento foi suspenso por pedido de destaque e aguarda retomada em sessão presencial, o que demonstra a cautela institucional diante de um tema que envolve cláusulas pétreas e a tripartição de poderes.

Além desses, o julgamento da ADI 3510, em 2008, embora não trate diretamente de aborto, é frequentemente mobilizado nos debates sobre o início da vida, pois validou o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, estabelecendo que a proteção constitucional à vida não se aplica de forma absoluta a embriões *in vitro*, criando um importante precedente hermenêutico sobre a interpretação flexível do conceito de vida, posteriormente utilizado nos julgamentos da ADPF 54 e do HC 124.306. Por fim, em 2024, a decisão liminar na ADPF 1141, proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, que suspendeu resolução do Conselho Federal de Medicina que restringia o aborto legal em casos de estupro, evidencia que a criatividade judicial também se manifesta em atos monocráticos urgentes, voltados a garantir a efetividade de direitos já positivados e a proteger a dignidade da mulher e da criança vítima de violência, sem que se aguarde a atuação do Legislativo.

Ao se cotejar os precedentes mencionados, é possível extrair um padrão evolutivo que revela tanto os avanços quanto os limites da criatividade judicial na Corte. Enquanto a ADPF 54 e a ADPF 442 (em seu voto condutor) foram ou estão sendo apreciadas pelo Plenário, com pretensão de eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, o HC 124.306 partiu de uma decisão de Turma, com eficácia restrita, mas que funcionou como um "leading case" de pressão institucional sobre o Legislativo, o que denota uma estratégia mais cautelosa de ativismo, operando na zona cinzenta entre a declaração de inconstitucionalidade e a simples interpretação conforme. Ademais, a ADI 3510, embora tematicamente diversa, serve como alicerce argumentativo comum a todos os demais, pois fixou a premissa hermenêutica de que a vida intrauterina (ou embrionária) não é um bem jurídico absoluto, devendo ser ponderada com outros direitos fundamentais, entendimento que, posteriormente, foi progressivamente estendido da pesquisa científica (ADI 3510) para a saúde da mulher em caso de anencefalia (ADPF 54), para a autonomia reprodutiva no primeiro trimestre (HC 124.306) e, potencialmente, para a descriminalização ampla (ADPF 442).

Outro contraste relevante diz respeito à base empírica e científica: enquanto a ADPF 54 se apoiou em laudos médicos incontroversos sobre a inviabilidade fetal, o HC 124.306 e a ADPF 442 adentram em um terreno de maior controvérsia biológica e ética, exigindo dos ministros um exercício mais intenso de ponderação principiológica e, por consequência, expondo a Corte a acusações mais severas de ativismo judicial. Por seu turno, a decisão monocrática na ADPF 1141, embora pontual, ilustra uma modalidade diversa de criatividade, a de urgência, na qual o magistrado, isoladamente, utiliza princípios constitucionais para obstar a eficácia de atos infralegais que restringem direitos já assegurados, atuando como verdadeiro garantidor da efetividade imediata da norma. Em todos esses casos, contudo, a criatividade judicial, compreendida na esteira de Cappelletti (1999) como a capacidade de recriar o direito no momento interpretativo, não se confunde com arbítrio, pois se ancora em princípios constitucionais objetivos, na proteção de direitos fundamentais e na necessidade de responder a omissões legais.

Não obstante, a comparação entre esses precedentes revela que os limites dessa criatividade são diretamente proporcionais à densidade moral do tema e à proximidade com o núcleo das cláusulas pétreas: quanto mais a decisão se aproxima de uma "terceirização" da função legislativa, como na pretendida descriminalização geral da ADPF 442, maior a resistência interna e externa, e mais intenso o chamamento ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Assim, o iter jurisprudencial do STF demonstra que a criatividade judicial em matéria de aborto não é linear nem ilimitada, mas se desenvolve por meio de saltos interpretativos progressivos, ora protagonizados pelo Plenário, ora por suas Turmas, ora por decisões monocráticas, todos sujeitos à permanente tensão entre a necessidade de efetivar direitos fundamentais e a exigência de legitimidade democrática, o que exige uma fundamentação coerente, sistemática e transparente que distinga a legítima evolução hermenêutica do mero decisionismo, conforme defendem Barroso (2018) e Streck (2018).

6.2 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS SOBRE ABORTO E A CRIATIVIDADE JUDICIAL

Embora o protagonismo na construção da jurisprudência sobre o aborto no Brasil recaia, predominantemente, sobre o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e órgão de cúpula do Poder Judiciário, os Tribunais Estaduais desempenham papel igualmente relevante na concretização dos direitos fundamentais em casos concretos. É no âmbito da primeira e segunda

instâncias que os dilemas éticos, morais e jurídicos relacionados à interrupção voluntária da gestação se apresentam com maior frequência e urgência, exigindo dos magistrados decisões imediatas que, muitas vezes, antecedem e até influenciam o posicionamento da Corte Suprema. Nesse cenário, a criatividade judicial manifesta-se de maneira mais pulverizada e, por vezes, mais intensa, pois os juízes e desembargadores não dispõem do mesmo "colchão institucional" que o STF, decidem sob maior pressão temporal, com menos recursos de assessoramento e, não raro, sob forte exposição midiática e críticas localizadas.

No caso específico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), a pesquisa documental realizada para este estudo não localizou decisões de grande repercussão sobre aborto que tenham sido amplamente noticiadas ou publicizadas em repositórios oficiais de jurisprudência. Essa ausência, por si só, já é um dado relevante: sugere que, no âmbito do Judiciário potiguar, os casos de aborto que chegam ao tribunal não assumem, via de regra, a complexidade ou a controvérsia que mobilizam a Corte Suprema, ou tramitam sob sigilo de justiça, como é comum em processos que envolvem vítimas de violência sexual. O silêncio jurisprudencial do TJRN sobre o tema, contudo, não significa inação; ao contrário, denota que a aplicação das hipóteses legais de aborto (art. 128 do Código Penal) e dos precedentes do STF (ADPF 54 e HC 124.306) vem sendo realizada de forma mais rotineira e menos conflituosa, sem que isso gere os debates acalorados que caracterizam os julgamentos em âmbito nacional.

Em contrapartida, outros Tribunais Estaduais têm produzido decisões que ilustram, com clareza, o exercício da criatividade judicial em matéria de aborto. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, já em 2011, antes mesmo do julgamento da ADPF 54 pelo STF, autorizou a interrupção de gravidez de feto anencéfalo, antecipando-se ao entendimento que seria posteriormente consolidado pela Corte Constitucional. Essa decisão revela uma criatividade judicial proativa, na qual o magistrado, diante da omissão legislativa e da inexistência de precedente vinculante, utiliza princípios como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da mulher para construir uma solução jurídica que, à época, não encontrava amparo expresso na lei.

Mais recentemente, em setembro de 2024, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) reverteu decisão de primeira instância e autorizou o aborto legal para uma mulher grávida de um feto sem chances de vida extrauterina. O desembargador relator, ao fundamentar a decisão, reforçou o dever do Estado de assegurar à gestante o direito à saúde e à integridade física e psicológica, aplicando analogicamente os princípios que embasaram a ADPF 54 e evidenciando que a criatividade judicial,

nos tribunais estaduais, opera como um mecanismo de "ponte" entre a norma abstrata e a realidade concreta, suprimindo lacunas interpretativas que o legislador ordinário não se dispôs a preencher.

Igualmente emblemática é a decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), que, por unanimidade, concedeu autorização para interrupção de gravidez em caso de anencefalia e acrania fetal. A corte sergipana, ao decidir, não se limitou a repetir os argumentos do STF, mas agregou fundamentos próprios relacionados à saúde pública e à proteção da mulher, demonstrando que a criatividade judicial nos estados não se restringe a uma aplicação mecânica dos precedentes superiores, mas pode inovar na dosagem dos argumentos e na adequação das soluções às peculiaridades regionais.

Outro exemplo digno de nota é a atuação do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que, em 2015, autorizou o aborto de feto anencéfalo por meio de decisão de primeira instância, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que mantém em seu sítio eletrônico seção específica sobre a tipificação do aborto no Código Penal, evidenciando a preocupação dos tribunais estaduais em sistematizar e divulgar o entendimento sobre a matéria.

Ao se comparar a atuação dos Tribunais Estaduais com a do STF, emergem diferenças estruturais relevantes. Enquanto o STF decide com eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, os tribunais estaduais atuam no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia *inter partes*, o que lhes confere maior liberdade para adequar a solução ao caso concreto, mas também os expõe a um risco maior de decisões contraditórias e de subjetivismo exacerbado. É precisamente nesse espaço que a criatividade judicial se revela mais ambivalente: pode ser um instrumento de justiça material, como nos casos em que se autoriza o aborto em situações extremas, ou pode converter-se em obstáculo à efetivação de direitos, como na célebre decisão da juíza de Santa Catarina que, em 2022, negou o aborto legal a uma criança de 11 anos vítima de estupro, fundamentando-se em convicções morais pessoais, episódio que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a pedir explicações a magistradas que negaram o aborto legal em situações análogas.

Esse contraste evidencia que a criatividade judicial nos tribunais estaduais, embora legítima e necessária, exige um controle mais rigoroso de sua fundamentação, pois a ausência de um "dever de coerência" com precedentes superiores pode dar margem a decisionismos que comprometem a segurança jurídica e a igualdade de tratamento. Como alerta Streck (2018), a criatividade judicial não pode ser confundida com ativismo arbitrário; deve observar os limites impostos pela integridade do ordenamento e pela separação dos poderes. Nesse sentido, os tribunais estaduais, ao exercerem sua criatividade, devem atuar como "filtros" e "laboratórios" de interpretação, produzindo decisões que,

embora inovadoras, mantenham-se ancoradas nos princípios constitucionais e nos precedentes da Corte Suprema, sob pena de fragilizar a própria credibilidade do Judiciário.

Assim, a análise das decisões dos Tribunais Estaduais sobre aborto revela um cenário rico e multifacetado, no qual a criatividade judicial se manifesta tanto para ampliar o espectro de proteção dos direitos fundamentais quanto para, eventualmente, restringi-lo, a depender das convicções pessoais do julgador e do contexto social em que está inserido. No caso do TJRN, a ausência de julgados emblemáticos não indica irrelevância, mas talvez uma atuação mais silenciosa e menos conflituosa, o que, em si, pode ser interpretado como um sinal de que a aplicação das normas e precedentes sobre o aborto vem sendo realizada de forma consensual e alinhada ao entendimento dominante, sem que isso gere os embates que, infelizmente, ainda marcam a judicialização do tema em outras regiões do país.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criatividade judicial no STF, em casos de aborto, é efetivamente influenciada por valores éticos e morais, que integram a fundamentação das decisões, permitindo ao tribunal decidir para além da letra da lei quando confrontado com a tutela de direitos fundamentais. Essa criatividade não é arbitrária: ela deve ancorar-se em princípios constitucionais e limites hermenêuticos expressos, como forma de justificar e legitimar a atuação da Corte em temas de profunda complexidade moral e social (Barroso, 2018; Campos, 2020).

Há diferença significativa entre o uso de valores ético-morais pelo STF e por magistrados de primeira instância ou tribunais estaduais (como o TJRN): os primeiros tendem a buscar uma fundamentação principiológica e institucional; os segundos operam com maior apego ao formalismo positivado, embora fiquem expostos a pressões axiológicas locais e convicções morais de foro íntimo que podem tensionar o princípio da legalidade. Para que a criatividade judicial mantenha-se legítima e não degenerem em ativismo prejudicial, é indispensável o estrito respeito à separação dos poderes e aos limites interpretativos impostos pela Constituição Federal, garantindo que o Judiciário atue como guardião dos direitos fundamentais sem substituir a legítima função do legislador democrático (Streck, 2018; Silva, 2018).

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994.

ANNA CÉLIA. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 124.306-Rj e a descriminalização do aborto. **Jusbrasil**, Suzano, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-habeas-corpus-124306-rj-e-a-descriminalizacao-do-aborto/567220556>. Acesso em: 6 jul. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BARROSO, L. R. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 449-481, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**: ano-base 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juíza de Santa Catarina recebe pena de censura por violar interesse de criança**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiza-de-santa-catarina-recebe-pena-de-censura-por-violar-interesse-de-crianca/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 29 maio 2008. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504929&tip=UN>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 12 abr. 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento iniciado em 22 set. 2023 (suspensão). Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=514619>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.141**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão liminar de 17 maio 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6895912>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 77.530/RS**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25 ago. 1998. Brasília, DF: STF, 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur113298/false>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 124.306/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator p/ acórdão: Ministro Roberto Barroso, julgado em 9 ago. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 52, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Súmula Vinculante nº 13**. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau [...] viola a Constituição Federal. Aprovada em 21 ago. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, 29 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BURIN, P.; MORETZSOHN, F. Crime de estupro x abortamento legal. **Conjur**, [S. l.], 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-01/questao-genero-crime-estupro-abortamento-legal/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CAMPOS, C. A. P. de. Aborto e direitos fundamentais: o papel do STF. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 28, n. 112, p. 123-145, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 13-109.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Juiz autoriza aborto de feto anencéfalo**. Agência de Notícias TJGO, Goiânia, 31 mar. 2015. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/15219-juiz-autoriza-aborto-de-feto-anencefalo>. Acesso em: 16 jun. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; MELLO, Celso Antônio Bandeira de; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 505.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.

RAMOS, A. C. Ética e moral nas decisões judiciais: uma análise empírica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 89-106, 2019.

REJANI, Bárbara. Ética, moral e direito. **Jusbrasil**, [S. l.], [202-?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/etica-moral-e-direito/188144926>. Acesso em: 5 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Justiça de São Paulo autoriza aborto de feto anencéfalo**. Notícias TJSP, São Paulo, 29 abr. 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=10322>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **TJSE autoriza realização de aborto eugênico por anencefalia**. Agência TJSE, Aracaju, 9 abr. 2012. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/5844-tjse-autoriza-realizacao-de-aborto-eugenico-por-anencefalia>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SILVA, Everton de Jesus. A ética aristotélica como caminho que conduz o homem à felicidade plena. **Revista Humus**, [S. l.], v. 3, n. 7, 2013. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1501>. Acesso em: 5 abr. 2024.

SILVA, J. A. da. Criatividade judicial e separação de poderes. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 201-223, 2018.

STRECK, L. L. Os limites da criatividade judicial: uma crítica ao ativismo. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 22-41, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.